



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

II – DA ANALISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente, cumpre destacar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No caso do presente certame, finalizada a fase de habilitação, foram abertas as propostas comerciais das empresas habilitadas, restando classificada em 1º lugar a empresa que apresentou o menor preço global.

Nesse sentido, com efeito, entendemos que a empresa que apresentou o menor preço atendeu, na íntegra, o disposto no edital, notadamente porque apresentou sua proposta comercial e planilha de formação de custos em total conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, logrando êxito em cumprir o disposto no artigo 48, I e II, da Lei nº 8.666/93, apresentando proposta atenta à planilha referencial elaborada pelo setor de engenharia desta municipalidade, bem como em observância à sua realidade comercial e com sua tributação, com preço manifestamente exequível.

Nada obstante, cumpre destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, estabelece, no item 2.1., alínea “i”, do Anexo VII-B - Diretrizes Específicas Para Elaboração do Ato Convocatório, que, *in verbis*:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

Outrossim, cediço é que a empresa contratada será responsável por arcar com eventual equívoco no preço ofertado, conforme estabelece o art. 63 da referida Instrução Normativa nº 05/2017, não tendo direito a reajustar o preço caso tenha errado na composição do valor proposto:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**JULGAMENTO DE RECURSO RELATIVO À TOMADA DE PREÇOS Nº
20/2022
Processo: 727/2022**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para revitalização da Praça Padre Clemente (Praça Chafariz).

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 15/12/2022. Recebidos os documentos de habilitação, na oportunidade a sessão restou suspensa para envio da documentação para o setor de engenharia da Secretaria de Coordenação e Planejamento para análise e posterior parecer técnico.

Após a emissão de parecer por parte da engenharia, esta Comissão se reuniu em 21/12/2022 e, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, foi foram habilitadas duas empresas, PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI e INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO, restando inabilitada a empresa HS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI.

Aberto prazo nos termos do artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, não foram interpostos recursos.

Em prosseguimento, no dia 04/01/2023 foi realizada sessão administrativa para abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das empresas habilitadas, tendo a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI apresentado proposta no valor de R\$ 116.562,00 (cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e dois reais), classificando-se em 1º lugar, ao passo em que a empresa INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO formulou proposta no montante de R\$ 188.863,33 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos).

Aberto prazo nos termos do artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, a licitante INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO interpôs recurso administrativo, alegando que a proposta comercial da empresa classificada em 1º lugar seria inexequível.

Em que pese oportunizado prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passamos a examinar.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

Ademais, necessário salientar também o disposto no item 7.9 do Anexo VII-A da IN 05/2017, que estabelece que eventuais erros no preenchimento da planilha não são motivos de desclassificação:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Ainda, é preciso ressaltar o disposto no item 7.11 da IN nº 05/2017, que assim estabelece:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Dessa forma, tendo a recorrida atendido a todos os requisitos do edital, resta claro que desclassificá-la acabaria por violar os princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, importando em manifesto excesso de formalismo, o que é inconstitucional com a real finalidade da licitação, a qual visa a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação.** Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).

E do TCU:

[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO. REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO.” (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. **FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA.** AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 – Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).

Destarte, não há razão para desclassificar a empresa que apresentou a menor proposta e atendeu todas as exigências editalícias, comprovando sua qualificação técnica e apresentando proposta válida e exequível, estando apta para prestar o serviço licitado.

Por derradeiro, é de se destacar que há uma diferença global de exatos **R\$ 72.301,33 (setenta e dois mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos)** entre as propostas da recorrida - primeira colocada (R\$ 116.562,00) - e da recorrente - segunda colocada (R\$ 188.863,33) -, razão pela qual deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Nesse sentido, sequer seria possível adjudicar e homologar o certame em favor da recorrente, mormente porque a sua proposta comercial superou o valor estimado da licitação (R\$ 129.514,01), de modo que, nessa hipótese, seria julgada frustrada a licitação, sendo necessária a repetição do procedimento licitatório, ato contraproducente que atentaria contra o princípio da eficiência, causando prejuízo à Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

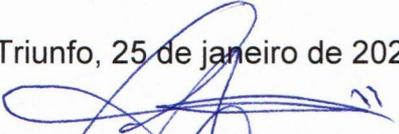
Dessa forma, deve ser desprovido o recurso administrativo, mantendo-se a classificação da oferta apresentada pela licitante classificada em 1º lugar, a qual deverá ser declarada vencedora do certame, salientando que o ônus de eventual equívoco em sua proposta será exclusivamente dela, nos termos do artigo 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, a qual terá o dever de manter o preço ofertado no certame para execução da obra, sob pena de ficar sujeita às gravosas penalidades estabelecidas na legislação e no contrato a ser celebrado.

III – CONCLUSÃO:

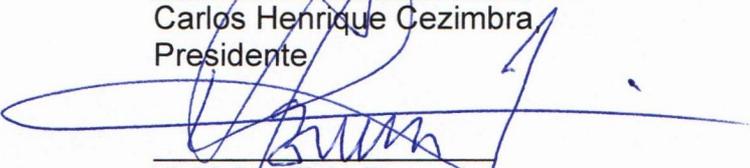
Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO**, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 25 de janeiro de 2023.



Carlos Henrique Cezimbra,
Presidente



Valdair Alff de Barcelos,
Membro



Cristiane Oliveira dos Santos,
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Tomada de Preços nº 20/2022

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para revitalização da Praça Padre Clemente (Praça Chafariz).

Tendo em vista a análise do referido processo, **decido** pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para efeito de **negar provimento** ao recurso interposto pela licitante INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO.

Publique-se.

Triunfo, 25 de janeiro de 2023.



MURILO MACHADO SILVA
Prefeito Municipal